



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC.

Sessão de 19 de nov. de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.628

Recurso nº -RP/301-0.045

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LANIFÍCIO DO VALE DO PARAÍBA S/A - LAVALPA

CLASSIFICAÇÃO - Fusos completos para máquinas maçaroqueiras, modelo "FB-20-a", classificável na posição 84.36: Seus acessórios classificam-se na posição 84.38, conforme regra III, das NENABs. Recurso Especial a que se nega provimento, para confirmar o Acórdão nº 21.403 (recorrido), por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Paulo de Almeida e Amador Outereiro Fernández. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Francisco Martins Leite Cavalcante. Ausente momentaneamente o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

- RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e EDWALDO REIS DA SILVA.

38

ACORDÃO

Processo nº 10.000.000-0/2008

Recurso nº 10.000.000-0/2008

Relator: Des. Sérgio

Interventor: Des. Sérgio

Assessor: Des. Sérgio

ACORDÃO
O ACÓRDÃO, proferido em sessão pública, no dia 10 de maio de 2008, pelo Conselho Superior do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no julgamento do recurso nº 10.000.000-0/2008, é o seguinte:
ACORDAM os Conselheiros LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e EDWALDO REIS DA SILVA, em sustentar o voto do Relator, Des. Sérgio, para que seja mantida a decisão recorrida.

Des. Sérgio

Des. Sérgio

Des. Sérgio

Des. Sérgio

Des. Sérgio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/063.606/79

RECURSO N.º: RP/301-0.045

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.628

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LANIFÍCIO DO VALE DO PARAÍBA S.A. - LAVALPA

R E L A T Ó R I O

Por bem historiar a controvérsia, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido (nº 21.403), do seguinte teor(fl.s.35/36):

"Lanifício do Vale do Paraíba S/A. despachou pela D.I. nº 85.192/79, com dispensa de guia de importação pelo item 28, letra "a", anexo A, do comunicado 79/3 da CACEX, 7 fusos ditos completos 161.1524-7A, destinados à reposição para máquina maçarqueira modelo FB-20-a, classificando-os no item 84.38.30.00 da TAB.

Louvido em laudo de técnico certificante, o FTF designado, em ato de conferência física des - classificou a mercadoria importada para a posição 84.63.04.00.

O laudo técnico, de fls. 08, concluiu tratar-se de peça para uso exclusivo em maçarqueira, que possui basicamente um eixo principal no qual giram três engrenagens. Quando acopladas à maçarqueira estas engrenagens recebem e transmitem o movimento para a bobina e aletas. Ilustra o laudo desenho demonstrativo, o qual revela que o conjunto é de uso exclusivo de maçarqueira, transmitindo a rotação à bobina e aletas, além de provocar o movimento de sobe e desce das aletas.

Na impugnação a autuada contesta o A.F. quan to ao enquadramento tarifário pretendido, citando como argumento a Regra 1a. das Regras Gerais para interpretação das NENAB. Acentua a defesa que a identificação da mercadoria como fuso para maçar queira, na D.I., não foi contestada, sendo, inclu

sive, ratificada pelo técnico.

Na contestação o FTF afirma estar a autuada usando de meios artificiais, a fim de descaracterizar o conteúdo do A.I. Segundo aduz, a infratora não importou "fusos completos para maçarqueiras" e sim o eixo principal dos referidos fusos ou seja, uma parte do fuso, mais precisamente um eixo que transmite movimento à bobina e aletas, classificável na posição 84.63 e, por isso considerado tarifariamente com um acoplamento flexível do fuso pelas NENAB.

Na 1ª instância o Sr. Delegado da Receita Federal decidiu o feito nos termos do A.I.

Em recurso tempestivo a recorrida pede, preliminarmente, que se anule o processo, a partir da decisão singular, inclusive, e seja reaberto o prazo para impugnação da exigência fiscal, visto que se acha preterida no seu direito de defesa, pois que não lhe foi dada oportunidade de rebater a contestação do F.T.F. no que tange à declaração de que "a infratora não importou, como alega, fusos completos para maçarqueiras" e sim o eixo principal dos referidos fusos, que, segundo assinada, não constava dos autos originais.

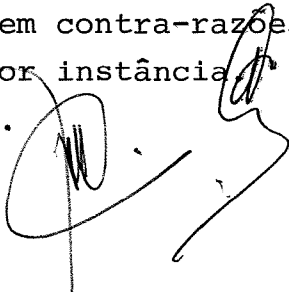
No que tange ao mérito alega, com argumentos de natureza técnica, que a ausência do voador ou aleta não descaracteriza o fuso, que continua completo. Ainda que assim não fosse, os conjuntos (montados) importados sem estes voadores continuariam sendo fusos, por força da Regra 2 "a" para interpretação da nomenclatura brasileira de mercadorias.

Por fim pede que se converta o processo em diligência à DRF de Santos, caso seja examinado o mérito, a fim de se sanar falha na decisão de 1ª instância."

Por maioria, a Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso do importador, para considerar que os acessórios das máquinas da posição 84.36 têm classificação apropriada na posição 84.38.

Louvado no voto vencido do Conselheiro Paulo de Almeida (fls. 37/38), o Procurador-Representante da Fazenda Nacional propugna pela reforma do Acórdão nº 21.403, com as razões de fls. 40, que leio em sessão. Sem contra-razões do sujeito passivo, os autos subiram a esta superior instância.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

Reporto-me ao Recurso do Contribuinte (fls.28/29), onde a espécie é tecnicamente explicitada, "verbis":

"O conjunto de peças, descrito no laudo pericial constitue um fuso para maçarqueira como está claramente demonstrado no laudo (desenho esquemático). Esses conjuntos (7) vieram inclusive montados, constituindo sete fusos para maçarqueira.

O técnico, ilustre e competente Engenheiro Textil, desenhou o fuso em condições de trabalho, onde as peças importadas (fuso propriamente dito) aparecem em linhas contínuas, e em linhas tracejadas a bobina onde será enrolada a mecha, e o voador (ou aleta), que serve para guiar a mecha ou maçaroca.

A bobina, é claro que não faz parte integrante do fuso. Este, o fuso, foi concebido para receber uma bobina e sobre ela enrolar a maçaroca; uma vez cheia, a bobina é retirada do fuso e substituída por outra, vazia.

Quanto ao voador ou aleta, embora deva, por razões de ordem prática, ser montado no fuso, não faz parte desse fuso.

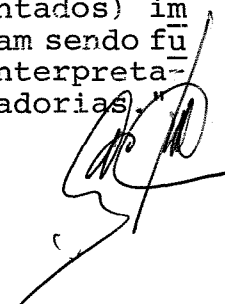
Trata-se de um dispositivo "guia-fio", no caso "guia-mecha ou maçaroca".

Em outras máquinas textéis que utilizam fusos e trabalham com fios (fibras já reunidas por torção), portanto material mais resistente à ruptura, esses guia-fios são montados no próprio corpo das máquinas e não nos fusos.

A maçarqueira, trabalhando com material menos resistente, pois as fibras ainda não foram reunidas por torção, apresentando-se soltas, ou melhor, em mechas de fibras, há necessidade de que essas guias fiquem junto às bobinas para que não haja ruptura. A solução técnica foi montá-los no próprio fuso.

A ausência do voador ou aleta não descaracteriza o fuso, que continua completo.

Mesmo aceitando-se que o voador ou aleta faça parte do fuso (o que se admite apenas para argumentar), ainda assim os conjuntos (montados) importados sem esses voadores continuariam sendo fusos, por força da Regra 2a. "a". Para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

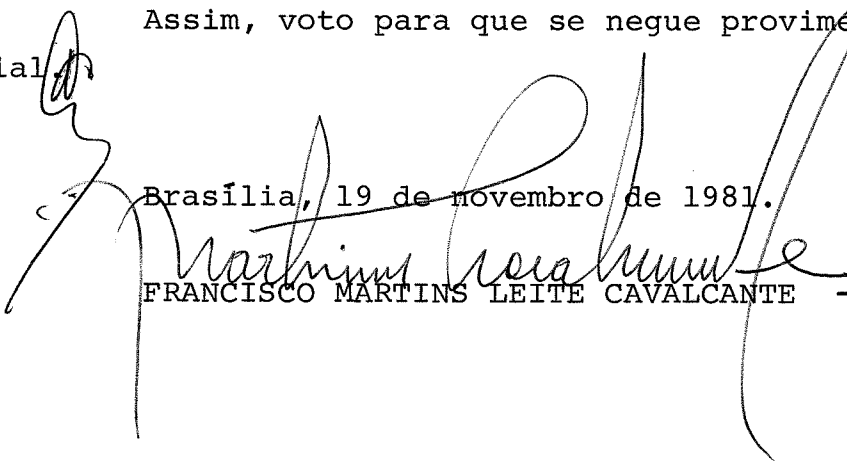


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/063.606/79
Ac. nº CSRF/ 03-0.628

Por isto mesmo, votei com o Relator, na Câmara re
corrida, por entender irrelevante a dúvida suscitada pela fiscalizaa
ção no que pertine a ser fuso completo, ou não, a mercadoria impor-
tada. "Desenganadamente - concluiu o Relator do Voto do Acórdão nº
21.403 - acessório de máquina classificável na posição 84.36, a po-
sição tarifária própria é a indicada pela recorrente na D.I., ou se
ja, no item 84.38, tendo em vista o disposto na regra III das NE
NABs."

Assim, voto para que se negue provimento ao Re
curso especial.

Brasília, 19 de novembro de 1981.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR.